



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081037-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LOS WEAR COMERCIAL LTDA e GABRIEL PEINADO LOPRETO, é agravado ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76358 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2081037-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (45ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **LOS WEAR COMERCIAL LTDA E GABRIEL PEINADO LOPRETO**

Agravado: **ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Número na origem: 1122820-58.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E AO BLOQUEIO DE ATIVOS – APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO AO INVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – ERRO GROSSEIRO – FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL – NULIDADE CITATÓRIA DA PJ AUSENTE - SÓCIO DA EMPRESA UNIPESSOAL DEVIDAMENTE CITADO – RÉUS QUE, INCLUSIVE, SÃO REPRESENTADOS PELO MESMO PATRONO - RESTITUIÇÃO DE PRAZO VEDADA – BLOQUEIO DE APLICAÇÃO E DE NUMERÁRIO MANTIDO EM CONTA-CORRENTE – IMPENHORABILIDADE, CONFORME ART. 833, X, DO CPC E O ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA QUE DEVE SER COTEJADO COM AQUELE DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – PENHORA REDUZIDA PARA 30% DO MONTANTE BLOQUEADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 166/169, que rejeitou a impugnação à execução e ao bloqueio de ativos financeiros; aduzem instrumentalidade das formas, possibilidade de conversão da contestação em embargos de execução, fungibilidade, efetividade da prestação jurisdicional,

formalismo exacerbado, direito de exercício de defesa, necessária reabertura de prazo, natureza alimentar dos valores bloqueados, impenhorabilidade, aguardam provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo e preparo (fls. 12).

3 – Não oposição ao julgamento virtual (fls. 19).

4 – Contraminuta (fls. 21/27).

5 – É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Ajuizou-se ação de execução, tendo por objeto instrumento particular de confissão de dívida (fls. 25/29).

Em contestação, os réus alegaram nulidade citatória, o que foi devidamente analisado pelo Douto magistrado e rechaçado (fls. 166/169), admitida a apreciação, dada a natureza da matéria, de ordem pública.

Entretanto, não há espaço para avaliação das demais teses (fls. 84/93), que deveriam ter sido apresentadas por meio de embargos à execução, art. 914 do CPC, inaplicável a fungibilidade, ocorrente erro grosseiro.

A propósito:

LOCAÇÃO – EXECUÇÃO – OFERTA DE CONTESTAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ERRO GROSSEIRO VERIFICADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo sido ofertada contestação, de rigor o reconhecimento da inadequação da via processual eleita para impugnar a execução de título executivo extrajudicial, eis que o meio processual adequado à espécie seriam os embargos à execução, sendo de rigor a manutenção da decisão.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2026964-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTESTAÇÃO INADMITIDA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EXCETO QUANTO ÀS TESES RECEBIDAS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - INCONFORMISMO DA EXECUTADA – REJEIÇÃO – A via adequada para defesa contra execução de título executivo extrajudicial são os embargos previstos no art. 914 do CPC, verificado erro crasso na contestação ofertada pela executada, que trata da demanda como ação de obrigação de fazer – Falta de interesse recursal em relação às teses admitidas como exceção

de pré-executividade – Possibilidade de oportunizar á exequente que traga aos autos o título executivo, ante a tese de inexecutabilidade dos contratos juntados – Impugnada a gratuidade de justiça, pode o magistrado determinar ao beneficiário que junte documentos comprobatórios da insuficiência de recursos - Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135730-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

No que tange à citação, tampouco se vislumbra nulidade, tendo em mira que a carta enviada ao sócio foi devidamente recebida pela portaria, desinfluyente tenha retornado negativo o AR remetido à empresa (fls. 52/53), por tratar-se de sociedade unipessoal, conforme consulta à Jucesp, ressaltando estarem, ambos os executados, representados pelo mesmo patrono, a inviabilizar a reabertura de prazo.

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ARGUIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO DA CORRÉ - FUNDAMENTO - ATO - EFETIVAÇÃO - ENDEREÇO DA SÓCIA E NÃO NO DA PESSOA JURÍDICA - VÍCIO - INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA UNIPESSOAL - DISSOLUÇÃO - CARTA CITATÓRIA -

ENCAMINHAMENTO - ENDEREÇO DA PESSOA FÍSICA COM PODERES DE GESTÃO E VINCULAÇÃO COM A EMPRESA - RECEBIMENTO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO SEM RESSALVAS - CITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS 248, § 4º, E 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CITAÇÃO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A DEFESA - DATA DA ÚLTIMA JUNTADA DO AR - AGRAVANTE - CONTESTAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REVELIA – RECONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334318-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença por arbitramento. Impugnação. Alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento. Insubsistência. Sociedade unipessoal. Citação da empresa efetivada no mesmo endereço em que reside o único sócio e administrador, consoante ficha cadastral da Jucesp. Admissibilidade. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314871-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan

Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Quanto ao bloqueio, observa-se que foram constritos R\$ 10.622,37 do sócio, sendo R\$ 10 mil de aplicação em COE (fls. 143), R\$ 499,72 do Ouribank, R\$ 51,61 do Mercado Pago, R\$ 49,84 do Banco Santander e R\$ 21,20 do Banco Inter (fls. 168).

Insta ponderar ser possível o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário investido ou mantido em conta-corrente, consoante o art. 833, X, do CPC e o entendimento do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e

ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias locais, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade.

3. Retorno dos autos ao TJRJ, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.291.196/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Noutro giro, o princípio da dignidade humana deve ser cotejado com aquele do resultado útil do processo, a ensejar o levantamento de 70% pelo executado e 30% pela credora.

Nessa toada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTOS

DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de ativos financeiros em nome do agravante, originário também de depósito em poupança e conta conjunta, mantido pela decisão recorrida. Reforma que se impõe. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de fraude. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162236-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Agravo de Instrumento – Execução – Construção de valores existentes em contas de titularidade do executado - Artigo 833, incisos IV e X, do Novo Código de Processo Civil – Além do fato de o executado não ter comprovado, conforme lhe incumbia, a origem dos valores objeto de penhora, há que salientar que a impenhorabilidade do salário ou da quantia "de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida

em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos" (REsp de nº 1.230.060/PR), não se apresenta absoluta, cabendo a constrição desde que garantido "o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado" - Observado que o executado auferiu, no Ano Calendário de 2022, remuneração mensal aproximada de R\$ 9.000,00, que, diga-se, à mingua de elementos de prova idôneos, se mantém inalterada, não há que discutir a possibilidade de penhora - Visando, todavia, manter um padrão mínimo aceitável em respeito à dignidade da pessoa humana, se afigura descabida a constrição sobre a totalidade dos valores existentes nas contas de titularidade do devedor – Manutenção da higidez da constrição efetivada, limitada, contudo, à quantia equivalente a 30% dos valores existentes – Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072718-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a penhora a 30% do valor bloqueado, liberando-se o que sobejar.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator